

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS MINERADORAS: A TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS EM MINAS GERAIS SOB O VIÉS DA REFORMA TRABALHISTA E DA LÓGICA ECONÔMICA DAS EMPRESAS

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães*

INTRODUÇÃO

Os objetivos do presente artigo são analisar a inserção e efeitos provocados pelos dispositivos oriundos da Lei 13.467/2017, bem como a legislação inerente ao labor em áreas de mineração, no período pós-reforma, e os reflexos nos contratos de trabalho. Também é objeto deste estudo a contextualização de todo o sistema protetivo alusivo ao meio ambiente do trabalho, bem como suas recentes mitigações, como aquela decorrente do disposto no art. 223-G, de notória inconstitucionalidade, concluindo pela existência de um retrocesso legal quanto à proteção ambiental ao trabalho com a necessidade imperiosa de tomada de consciência universal acerca dos efeitos presentes e futuros enfocando a lógica econômica das mineradoras e as estratégias utilizadas pelas grandes empresas do mercado financeiro na avidez por resultados imediatos e lucros e pagamentos de dividendos aos acionistas.

Deita-se um olhar sobre as tragédias ocorridas, as barragens de rejeitos e os desastres ambientais, bem como o Poder Público e a questão ambiental no Brasil. Finalmente conclui-se que, diante do delicado contexto exposto e das possíveis consequências futuras de mitigação de um meio ambiente do trabalho equilibrado, é que se deve buscar a concepção de uma consciência coletiva, inclusive sobre o aspecto supranacional, na medida em que diversas empresas multinacionais exploram o meio ambiente brasileiro, inclusive o laboral, permeando em especial o Poder Público na busca de um parâmetro construtivo acerca da consciência coletiva e responsabilidade ambiental em todos os seus vieses e concepções.

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG. Mestranda no programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade FUMEC, na disciplina Constitucionalismo Democrático no Mestrado Acadêmico em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se nega a importância dos benefícios sociais advindos da extração e transformação mineral. No entanto, nada justifica a perda de vidas, mesmo quando se perde apenas uma delas. Nem o chamado “progresso” que se originou com a descoberta de metal precioso transformado em “prosperidade”, na ilusória busca de significado da qualidade de vida humana, rural ou urbana e socioambiental. A gravidade dos impactos socioespaciais e ambientais, associada aos riscos de barragens, foi constatada pelos desastres provocados pelo rompimento de duas barragens de rejeitos em Minas Gerais. Os efeitos desses impactos no território mineiro e na vida dos atingidos foram cruéis, catastróficos, produtores de cenários reais de terror, angústia e medo.

O rompimento das barragens em Mariana, em 05 de novembro de 2015, e Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, sob o ponto de vista do meio ambiente do trabalho, revelou a ocorrência de dois dos mais tristes e relevantes acidentes do trabalho da história do país. E especificamente o último acidente, de Brumadinho, surgiu em um momento peculiar do Direito do Trabalho, qual seja, o do advento da chamada “Reforma Trabalhista”. Com a tarifação prévia por danos extrapatrimoniais na seara trabalhista, o legislador reformista comete o incrível desatino científico de fixar como fator determinante da fixação do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais - um referencial exclusivamente econômico -, a saber, o “salário contratual do ofendido”.

Isso significa que a Lei nº 13.467/2017, no § 1º do art. 223-G da CLT, implementou paradoxal sistema ressarcitório em que a tutela jurídica de interesses patrimoniais é prévia e abstratamente tarifada por um inflexível critério patrimonial, independente da concreta extensão do dano e das particularidades do caso concreto. O objetivo deste artigo é contextualizar as tragédias dentro de um breve panorama histórico da mineração em Minas Gerais, das particularidades dessa atividade econômica e da lógica que atualmente rege a maioria das grandes empresas desse setor, influenciada pela racionalidade imediatista do mercado financeiro.

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O SISTEMA PROTETIVO CONSTITUCIONAL

O direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental alcança o meio ambiente laboral sob todos os seus aspectos. Daí se podem

extrair da Carta Magna de 1988 diversos dispositivos que se interlaçam e constituem entre si um sistema protetivo que, em tese, não comportaria flexibilizações. Urge apontar as disposições contidas nos seguintes artigos da Carta de 1988:

Art. 1º, inciso III que versa sobre o direito fundamental garantidor da dignidade da pessoa humana;

Art. 5º, inciso III que veda a exposição do homem a tratamento desumano e condições degradantes e prejudiciais a seu labor sob todo e qualquer aspecto.

Art. 6º, que indica como direito social a garantia da saúde ao trabalhador;

Art. 7º, que versa sobre os inúmeros direitos do trabalhador. Inclusive aqueles de indisponibilidade absoluta, que visam a preservar a sua própria condição humana, dispendo em seu inciso XXII sobre a garantia da redução dos riscos inerentes ao seu trabalho, por intermédio das normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda urge fazer referência ao contido no art. 225 da Constituição da República, em seu capítulo destinado ao meio ambiente, com a inserção no ordenamento jurídico da garantia de todo e qualquer cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Poder Público em controlar os meios de produção, no sentido de evitar danos à saúde, qualidade de vida e meio ambiente de modo geral, como disposto no inciso V do aludido artigo.

Além dos relevantes dispositivos citados, outros emanados da Carta Magna asseguram o direito à preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos, inclusive o do trabalho. Não se pode conceber, ante a proteção intangível da Constituição da República, a menor flexibilização de normas para alcançar qualquer aspecto alusivo ao Direito Ambiental do Trabalho.

AS GARANTIAS E PROTEÇÕES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: PRINCÍPIOS APLICADOS

O Direito do Trabalho tem como paradigma histórico o seu princípio protetivo, que com muita relevância e incidência age e gera repercussões em todos os aspectos que permeiam as questões inerentes à saúde e condição de trabalho do ser humano, ou seja, atua, de modo incisivo, sobre o meio ambiente do trabalho.

Relacionado a tal princípio, imperioso ressaltar a incidência de outros três: o primeiro é o princípio da norma mais favorável. Assim aplica-se aos contratos de trabalho aquela que revela maior benefício ao trabalhador, ainda que infraconstitucional. O segundo é o princípio da condição mais benéfica, que dispõe acerca da impossibilidade de uma nova condição de trabalho, inserida nos respectivos contratos, seja inferior e desvantajosa ao trabalhador, se comparada à anterior. A incidência de tal princípio está consagrada na CLT, no seu art. 468, que veda as alterações contratuais lesivas. E o terceiro princípio é o da indisponibilidade de direitos, que veda o despojamento, renúncia, daqueles direitos inerentes à ordem pública, de indisponibilidade absoluta, como o direito ao salário mínimo, à anotação e registro do contrato de trabalho na CTPS, bem como a garantia de condições dignas de saúde, higiene e segurança ao trabalhador, constitucionalmente asseguradas pelo art. 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988.

Examinando o Capítulo da Ordem Social que trata do meio ambiente e outras previsões constitucionais correlatas, é possível apresentar breve rol dos princípios constitucionais ambientais, são eles:

1. Princípio da Responsabilidade: decorrente do enunciado do § 3º do art. 225, impõe a responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente.

2. Princípio da Precaução: postulado que se extrai do art. 225, § 1º, IV, que torna obrigatória, na forma da lei, o estudo prévio do impacto ambiental, a fim de prevenir-se a ocorrência de dano ambiental, invariavelmente irreversível.

3. Princípio do Poluidor-Pagador: o processo de fabricação do produto induz a externalidades negativas que significam o efeito nocivo, não previsto e decorrente da atividade que implica a transgressão ao patrimônio ambiental. Por meio deste princípio, impõe-se ao agente poluidor os custos referentes à diminuição ou afastamento do dano.

4. Princípio da Proteção Ambiental: princípio que se dirige à proteção da fauna e da flora, vedando práticas que: coloquem em risco sua função ecológica; provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

5. Princípio da Integridade Geracional: encontra-se no art. 225, *caput*, da Constituição Federal: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. É princípio que visa a proteger os direitos não apenas dos presentes, mas também das futuras gerações.

6. Princípio da Cooperação: segundo Silva Neto (2004), determina a necessidade de cooperação entre os Estados soberanos para a solução dos problemas ambientais, visto que, dada sua própria natureza, o dano ambiental pode ultrapassar os limites territoriais de um Estado. Pode ser extraído do art. 4º, IX, CF.

UM OLHAR SOBRE AS TRAGÉDIAS RÉCEM-OCORRIDAS

O que se verifica a partir do advento da Lei de nº 13.467, de 2017, é um notório retrocesso acerca da proteção ao meio ambiente de trabalho, seja no tocante ao aspecto preventivo, seja no que concerne à questão de reparação de danos derivados de violações ao meio ambiente do trabalho, bem como no que diz respeito à concepção do seu próprio conceito. Citem-se as disposições contidas no art. 611-A da CLT, que permitem a prevalência da negociação coletiva no tocante à estipulação de banco de horas anual (inciso II) e enquadramento de grau de insalubridade (inciso XII).

Outra referência a ser feita é a disposição contida no art. 611-B, parágrafo único, da CLT dispondo que normas atinentes à fixação de jornadas de trabalho, descansos e intervalos não são preceitos referentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, em notório retrocesso no que concerne à proteção do meio ambiente de trabalho. Portanto, segundo Rezende e Drummond (2017), tais regras limitam o alcance do meio ambiente do trabalho como elemento garantidor de uma condição aceitável e razoável no que toca à saúde e segurança do trabalhador e, ao se pensar na aplicação de tais normas em atividades nitidamente mais desgastantes, como aquelas vinculadas à mineração, percebe-se o retrocesso legal e social que atinge o trabalhador.

A reforma trabalhista “inovou” com o surgimento dos arts. 223-A a 223-G, criando um conjunto de regras específicas (Título II-A) que balizam a aferição e reparação do dano extrapatrimonial. Dentre as regras contidas no referido título, invoca-se aquela disposta no art. 223-G, § 1º, que

contém uma abstrata classificação quanto aos danos morais, bem como os parâmetros e limites para fixação de sua reparação.

De tal modo, veja-se:

Art.223-G: Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
[...] § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salarial contratual do ofendido;
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Assim, referido critério permite que o mesmo dano, com a mesma extensão e repercussão, seja reparado de forma diversa, na medida em que os ofendidos tenham salários distintos, restando a reparação também limitada a um teto. Referido sistema confronta o princípio constitucional da isonomia, externado pelo artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988, na medida em que trabalhadores que sofreram o mesmo dano tenham reparações discrepantes em virtude dos salários que recebem.

Assim o salário do trabalhador seria uma fonte de desequilíbrio social, na medida em que passou a servir de base de cálculo para referidas reparações. Cumpre apontar que a Lei nº 13.467/2017 não se aplica às ações ajuizadas em face de acidentes havidos antes de sua entrada em vigor. Portanto, tais normas não se aplicaram às demandas que envolveram o desastre ambiental de Mariana.

Todavia, as ações propostas a partir do desastre havido em Brumadinho já estariam sob a ótica da referida legislação, nitidamente inconstitucional, que ofende também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social, na medida em que as reparações por danos morais possam alcançar notória discrepância tendo em vista o injusto critério salarial contido na norma.

Os preceitos destinados à regulação do chamado dano extrapatrimonial aplicados ao Direito do Trabalho rompem com todo o arcabouço de princípios aqui referidos, na medida em que mitigam a proteção ao trabalhador hipossuficiente, alçando-o a uma condição de

desvantagem para com o seu par, que sofreu o mesmo dano, recebendo indenização inferior, tendo em vista aludido critério salarial.

A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A questão envolve a alteração na Consolidação das Leis do Trabalho patrocinada pela Lei nº 13.467, notadamente no que tange aos acréscimos dos arts. 223-A a 223-G para tratar do dano extrapatrimonial trabalhista.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o art. 223-A dispõe que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. Trata-se de uma restrição de contenção à incidência de outras normas do ordenamento jurídico. Isso significa que o legislador comprometido com as reformas desconsidera o art. 187 do Código Civil que é a base normativa da reparação civil, e é a legislação civilista que deve buscar o arcabouço dogmático para assegurar a reparação pela prática de ato ilícito que venha a causar dano extrapatrimonial.

Dizer que os danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da legislação do trabalho serão disciplinados apenas pelos novos dispositivos introduzidos na CLT é desconsiderar a técnica interpretativa que deve empolgar o aplicador do direito na busca das normas mais adequadas para tutelar o bem violado, em um verdadeiro diálogo de fontes.

A tarifação do dano extrapatrimonial merece uma leitura pela lógica subjacente à reforma trabalhista: a tentativa de isentar o empregador da responsabilidade decorrente do contrato de trabalho, livrando-o dos riscos inerentes ao seu negócio. No particular, a adoção de um sistema fechado para a quantificação do dano moral possui um objetivo muito evidente e bem delimitado, qual seja, tolher o poder decisório do magistrado por meio da fixação de limites bastante reduzidos.

A nova regra não se sustenta. A uma porque não se pode objetivar o custo do sofrimento humano. Se a compensação indenizatória serve de consolo para amenizar o dano sofrido, seu arbitramento exige uma análise casuística, à luz da extensão do dano e da culpabilidade do ofensor. A duas, porque a tarifação amarra as mãos do juízo no arbitramento da indenização devida e, com isso, reduz drasticamente sua esfera decisória baseada na equidade, algo que não ocorre em nenhum outro campo do direito público ou privado. A três, porque ao determinar como parâmetro o salário contratual para a fixação da indenização, o legislador estabelece que a moral do rico vale mais do que a do pobre.

O teto indenizatório impedirá o atendimento às características punitiva e pedagógica do instituto, cuja finalidade é tangenciar o ofensor à correção e à não repetição da conduta ilícita. A nova regra permite, ademais, que o empregador conheça antecipadamente o limite indenizatório do ato ilícito e, cotejando-o com as vantagens dele decorrentes, opte por infringir a lei. É dizer, a tarifação e o estabelecimento de tetos indenizatórios poderão incentivar a desobediência legal, fomentando a prática de atos contrários à legislação que geram danos à esfera moral do trabalhador.

Observa-se, ainda, que o legislador exclui, aparentemente, a coletividade como sujeito de direito, na medida em que prescreveu, no art. 223-B da CLT, que as pessoas físicas ou jurídicas atingidas é que serão as titulares exclusivas do direito à reparação. Com uma penada, o legislador pretendeu excluir a reparação do dano moral coletivo.

Contudo, há de ressaltar que, segundo Lima (2018, p.57), o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, tutela a dimensão coletiva do valor da dignidade da pessoa humana, que se encontra sob um guarda-chuva protetor que não permite reducionismos. A coletivização dos direitos ou interesses pelo legislador, como se dá na Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto ao dano moral coletivo, significa o reconhecimento incontestado da extrapolação das violações do espectro da individualidade existencial.

A ocorrência das tragédias ambientais laborais não é fruto do acaso, mas de uma conjuntura política e econômica construída nos últimos tempos, que denota o viés permissivo precarizador cerca das garantias ao meio ambiente do trabalho.

É de se admitir a ciência do risco de inserir ou manter instalações de utilização diária e regular pelos empregados, como refeitórios, almoxarifados, setores administrativos, dentre outros, dentro da área de risco alusiva ao escoamento de rejeitos de barragens como o ocorrido em Mariana e especialmente Brumadinho.

No rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, houve um histórico de desleixo e irresponsabilidade por parte da Vale para com a segurança e a estrutura - e, é claro, de seus empregados, que trabalhavam exatamente abaixo da construção, e do meio ambiente e da sociedade como um todo.

A HISTÓRIA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

A Vale é uma empresa superlativa. Presente em 5 continentes,

é uma das maiores mineradoras do mundo, a maior produtora global de minério de ferro, a maior empresa exportadora do Brasil, possui 73 mil empregados diretos, mais de 50 mil só no Brasil.

A história da Vale, originalmente chamada Companhia Vale do Rio Doce, confunde-se com a história do Brasil, de Minas Gerais e, principalmente, da mineração brasileira e da extração de minério de ferro.

Desde a época colonial explorou-se o ferro no país, em pequenas fundições de tecnologia rudimentar que supriam, em parte, o mercado interno com ferramentas. No início do século XX, a indústria siderúrgica mundial passou a demandar cada vez mais o minério de ferro. Sabia-se, então, da existência de grandes jazidas de minério de ferro em Minas Gerais. Mas havia dois problemas para sua exploração: as dificuldades de acesso e escoamento para exportação da produção de um lado, e o regime legal de propriedade mineral que, desde a Constituição republicana de 1891, concedia ao dono do solo a propriedade também do subsolo, ao contrário do que ocorria na Colônia e no Império, quando a propriedade do subsolo e suas riquezas pertenciam ao poder público.

Buscando se adaptar a essa normatividade, chamada “regime de acessão”, a firma inglesa Itabira Iron Ore Company adquiriu, no início do século XX, enormes extensões de terras em Minas Gerais, planejando explorar o minério de ferro e construir uma ferrovia até Vitória/ES, para exportá-lo. Houve grande reação, na época, de setores e atores nacionalistas - como o Presidente de Minas Gerais e, posteriormente, da República, Artur Bernardes - que, ciente da importância econômica do recurso mineral, era contrário à exploração de nossas jazidas por estrangeiros.

A “virada nacionalista” em relação à política mineral consolidou-se com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Vargas editou, em 1934, um novo Código de Minas, que retornava a propriedade do subsolo ao poder público, e, em 1940, determinou que o Estado só concederia autorização para a pesquisa e lavra mineral a brasileiros.

Durante a II Guerra Mundial, Vargas negociou com ingleses e norte-americanos o apoio brasileiro aos aliados, em troca de apoio destes a uma estratégia de desenvolvimento industrial autônomo do Brasil. A criação da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) fazia parte dessa estratégia. Para a criação da CVRD, os EUA aportaram financiamento para a estruturação das minas, da estrada de ferro para escoamento do minério e da modernização do porto de Vitória.

O Reino Unido, por sua vez, concordou com a transferência para o Estado brasileiro, sem ônus, das jazidas pertencentes à Itabira Iron Ore

Company. O interesse de EUA e Reino Unido era garantir suprimento seguro de minério de ferro às suas indústrias bélicas e siderúrgicas.

A CVRD, assim, nasceu e viveu seus primeiros anos, dentro de um projeto nacionalista, estatizante e desenvolvimentista voltado para a exportação mineral e, para isso, foi fundamental desde o início a construção e operação integrada do complexo mina-ferrovia-porto. Pouco após o fim da II Guerra, os aliados não renovaram os contratos de compra de minério de ferro. Mesmo assim, a empresa prosseguiu em sua vocação exportadora. De 1942 a 1961, vendeu para o estrangeiro 98% do que extraiu.

Em 1964, com o estabelecimento do regime militar, facilita-se a entrada do capital privado na mineração brasileira. Além disso, em 1967, um novo código de mineração mantém a propriedade pública do subsolo, mas passa a dar direito de prioridade de pesquisa à lavra mineral não mais ao proprietário do solo, como até então ocorria, mas a quem primeiro requeresse do Estado a autorização para tanto, cabendo ao proprietário uma indenização por eventual uso do solo pela mineração.

A CVRD, nas décadas de 1960 a 1970, continuava sua expansão, exportando para diversos países, inclusive do chamado bloco comunista e, particularmente, para o Japão, cujo PIB crescia a taxas elevadas - muitas vezes firmando contratos de longo prazo, que permitiam tranquilidade para planejar a expansão da companhia. Em 1966, a empresa completou a modernização do Porto de Tubarão, em Vitória. Em 1979 começa a ser implantado o projeto Carajás, um grande complexo mina-ferrovia-porto, o que estimulou a empresa, na década seguinte, a investir em parcerias com a iniciativa privada e a expandir mais ainda os negócios internacionais.

No início da década de 1990, apesar de sentir os efeitos da retração econômica nos mercados mundiais, a CVRD aproveitou a primeira onda de privatizações de empresas estatais, ainda nos governos Collor de Melo e Itamar Franco, para aumentar suas participações acionárias em empresas privadas, como Usiminas, CSN, Açominas, Companhia Siderúrgica de Tubarão. Mais à frente, porém, no governo de Fernando Henrique Cardoso, chegou a vez da própria Companhia Vale do Rio Doce ser privatizada.

A privatização da companhia é cercada, até hoje, de controvérsias. Mais que uma questão econômica, foi uma questão política e ideológica. Os defensores da privatização alegavam que a empresa não trazia benefícios para o país e que os recursos da sua venda poderiam ser usados para investimento em políticas sociais e infraestrutura e/ou para o abatimento da dívida pública do país. Houve dezenas de ações judiciais contra a privatização, e a própria opinião pública do país não era majoritariamente

favorável: segundo pesquisa divulgada na época, 50% dos brasileiros eram contra a privatização, 30% a favor, 18% eram indiferentes e 2% não opinaram.¹

Os críticos da privatização afirmavam que o valor da venda da companhia mal levou em conta a infraestrutura física e as jazidas e negócios em operação da empresa, negligenciando deliberadamente o enorme potencial em jazidas e direitos minerários que a Vale possuía. Os defensores da privatização afirmavam que o aproveitamento desse fantástico potencial dependia da modernização da companhia, que estaria “obsoleta”, padecendo de baixo padrão de competitividade e rentabilidade, e isso exigiria investimentos públicos, os quais o Estado brasileiro, em situação de crise fiscal, não teria condições de realizar.

Privatizada de qualquer forma, a Companhia Vale do Rio Doce seguiu seu ritmo de expansão. Em 1997 reduziu seu quadro de pessoal, de 15.000 funcionários para 10.800. Saiu do setor de papel celulose e adquiriu mineradoras como a Samitri, a Ferteco, a Socoimex e, juntamente com o grupo Mitsui, adquiriu a Caemi, quarta maior produtora de minério de ferro - passando a dominar praticamente sozinha o mercado nacional do produto. Em 2000 houve a separação acionária entre a CSN e a CVRD e, em 2006, fez sua maior aquisição: comprou a mineradora canadense INCO e se tornou, com isso, a segunda maior mineradora do planeta.

A LÓGICA ECONÔMICA DAS EMPRESAS

A CVRD tem desenvolvido três estratégias: primeira, vincular-se ao mercado global de capitais como fonte de recursos financeiros; segunda, influenciar a seu favor, no Brasil, legislações e decisões governamentais e terceira, manter a responsabilidade da empresa através da redução de custos operacionais, principalmente custos ambientais e trabalhistas. A vinculação da empresa ao mercado global de capitais impacta a gestão da Vale com a impiedade e urgência típicas do mercado financeiro na avidez por resultados imediatos e lucros e pagamentos de dividendos aos acionistas.

A relação com o Estado do Brasil teve a ver com o processo de transformação de uma antiga empresa estatal em uma corporação

¹ Dados obtidos pelo Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas - CPDOC/FGV, 2010.

de negócios. A Vale possui uma ampla margem de manobra no Brasil, particularmente, pelo seu poder em escalas nacional, regional e local, que se reflete em uma capacidade privilegiada de influenciar decisões governamentais. O padrão de gestão típica do mercado financeiro e a capacidade de influenciar o Estado brasileiro demandam e lastreiam a estratégia de manutenção da rentabilidade da empresa: reduzir custos pela exploração da mão de obra e pela negligência com a questão ambiental. Começa-se a compreender por que a Vale foi tão relapsa com os trabalhadores.

Assim como as razões do descuido com a barragem do Córrego do Feijão e outras. Segundo Jucá (2019), em relação ao rompimento dessa barragem, a Vale sempre alegou que auditorias externas “independentes” atestavam sua segurança. Seriam tão independentes mesmo essas auditorias? Os laudos de estabilidade de suas barragens eram emitidos pelas empresas de auditoria mesmo sem atingir os índices recomendados de segurança, e documentos internos da companhia deixam claro que tinha consciência disso.

Aos que se perguntam por que companhias tão importantes como a Samarco e, principalmente, a Vale são tão descuidadas com a segurança de suas barragens de rejeitos de mineração, por que as constroem de forma tão açodada e tão mal acabada e depois ainda descumram dos inúmeros sinais de problemas que apresentam; aos que não entendem por que pressionam as consultorias para apresentar laudos falsos de segurança, enfim, aos que fazem todos esses questionamentos pode-se afirmar segundo André Araújo:

[...] hoje, firmas, como a Vale e BHP são controladas por fundos e não por pessoas. Os fundos querem taxas de retorno, é preciso pressionar os executivos. Este, encostados na parede, cortam custos essenciais para fazer subir as taxas de retorno. Esse capitalismo deixa destroços pelo caminho, no limite vão acabar com o emprego e a sustentabilidade do planeta. (ARAÚJO, 2015).

O rompimento da barragem do Fundão, pertencente à empresa Samarco, controlada, por sua vez, pela Vale e pela BHP Billinton, foi o maior do mundo em termos de volume de rejeitos vazado (43 milhões de metros cúbicos) e de extensão geográfica dos danos (a lama desceu pelo Vale do Rio Doce, espalhando poluentes ao longo de 668 quilômetros de cursos d'água

e chegou até o Oceano Atlântico, manchando centenas de quilômetros de praias) e é o décimo do mundo, até agora em número de mortos. Os mortos foram 5 moradores de Bento Rodrigues e 14 trabalhadores, 13 deles terceirizados e prestadores de serviço de outras empresas e 1 da Samarco. O mais mortífero rompimento de barragem do mundo até hoje foi o de Brumadinho que soma 272 pessoas mortas², e os desaparecidos 31 pessoas, superando as 268 mortes causadas pelo acidente em Val di Stava, próximo a Trento, no norte da Itália, em 1985.

O PODER PÚBLICO E A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Na questão da mineração, o Poder Público deixa a desejar, seja na legislação, seja na fiscalização ou na jurisprudência. Na verdade, o poder público é, em boa medida, presa de interesses econômicos particulares poderosos - e sua relação com uma megaempresa como a Vale é, como já dissemos, um bom exemplo disso.

Esse padrão de relação entre o Estado e o grande poder econômico caracteriza-se pelo chamado patrimonialismo, arranjo político-institucional no qual o Estado é instrumentalizado como recurso fundamental de poder por boa parte da elite econômica, mesmo que no âmbito legal e constitucional esse Estado seja, teoricamente, vetor do interesse público, das prerrogativas de toda a sociedade.

Na prática ele é, em boa medida, vetor de interesses particulares poderosos, que atuam dentro ou fora da legalidade formal. O maior trunfo, o maior “ativo” desses interesses particulares poderosos é a influência e até mesmo o controle que venham a exercer sobre o Estado. Mais uma vez o caso da Vale exemplifica.

No âmbito da legislação, nossas leis ambientais são progressistas. A questão é quando se desce às minudências das leis infraconstitucionais, das normas, das portarias. A normatividade burocrática ambiental não esclarece, mas confunde, não facilita, mas complica. Além disso, segundo estudo divulgado recentemente pela ONG Conservação Internacional, o Brasil se soma a uma preocupante tendência do retrocesso na legislação ambiental.

² Dados obtidos pela AVABRUM - Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão. Brumadinho/MG, disponível em avabrum.org.br.

A pesquisa aponta, também, um problema de desigualdade de recursos entre os órgãos de fiscalização ambiental e os grupos econômicos. O sucateamento do órgão de fiscalização ambiental no Brasil é uma tendência antiga, que perpassou vários governos recentes. Em todo o país há apenas 34 servidores especialistas em fiscalização de barragens.

E como a ANM (Agência Nacional de Mineração) define as fiscalizações que efetua nas barragens? A partir de informações fornecidas pelas próprias empresas. Se a empresa for considerada de baixo risco, dificilmente haverá fiscalização. Ou seja, a própria empresa, na prática, determina se sua barragem será fiscalizada ou não.

E o licenciamento ambiental das barragens, junto aos órgãos ambientais do Estado? Na prática sempre foi mero protocolo. Os estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) que as empresas têm de apresentar junto aos órgãos ambientais do Estado são confeccionados por consultorias remuneradas pelas empresas - raramente apresentam impedimentos ao projeto; quando o apresentam, fazem-no por meio das chamadas “condicionantes”: o projeto será aprovado, com a condição de a empresa tomar, posteriormente, tais e quais providências e adequações. Na prática, o cumprimento dessas condicionantes raramente é cobrado.

A morosidade do Poder Judiciário também foi o argumento usado pela Samarco e por suas controladoras, Vale e BHP Billiton, para justificar o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre essas empresas e os governos da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo para criar a Fundação Renova, fundação de direito privado criada com aporte financeiro das empresas, que passaria a ser responsável, no lugar destas, pelas indenizações e pelas ações de reparação humana e ambiental causadas pelo rompimento da barragem de Fundão. A justificativa era que isso evitaria a judicialização das indenizações e reparações, o que contornaria a morosidade e traria soluções mais homogêneas para os problemas.

A criação da Fundação Renova recebeu críticas do Ministério Público e de setores da sociedade, que viram na sua criação um modo de as empresas se eximirem de suas obrigações, pois o acordo definiu que a responsabilidade financeira das empresas é subsidiária, e não solidária.

A criação da Renova não impediu o surgimento de milhares de ações judiciais demandando reparações das empresas mineradoras. Na Justiça do Trabalho, o desastre de Mariana, que matou 14 trabalhadores, gerou, na Vara de Trabalho de Ouro Preto, 160 ações plúrimas contra a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, a maioria correndo em segredo de justiça, além de

10 ações individuais de herdeiros, algumas com acordos e indenizações já pagas, 3 ações civis públicas. Houve ações trabalhistas contra as empresas também em Varas de Belo Horizonte e de Governador Valadares.

O rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, assumiu o contorno de um acidente coletivo do trabalho muito maior. O maior já ocorrido em nosso país. A atuação do Ministério Público do Trabalho, no caso de Brumadinho, tem se pautado por uma diretriz: coletivizar a demanda, aconselhando, reiteradamente os familiares dos trabalhadores mortos a não negociar diretamente com a Vale, a permanecerem representados nas ações coletivas que o MPT e os sindicatos ajuizaram contra a empresa. Para isso, avalia o MPT, é fundamental a concessão de indenizações emergenciais às famílias para evitar que passem necessidade financeira e se tornem, assim, vulneráveis aos acenos da Vale por acordos individuais. A 5ª Vara do Trabalho de Betim, onde tramitam as ações da Procuradoria do Trabalho, atendeu a demanda e determinou o pagamento dessas indenizações emergenciais.

O MPT demandou então, na ação civil pública, indenização por danos morais. Ignorou o artigo da Reforma Trabalhista que tabela, conforme o salário do trabalhador, o pedido de dano moral em até 50 vezes o valor de tal salário, pois o julga inconstitucional, e exigiu, a princípio, 2 milhões de reais de indenização para cada família. A proposta da Vale, que também ignorou o tabelamento imposto pela Reforma Trabalhista, foi de 300 mil reais para o cônjuge ou companheiro e para cada filho, 150 mil reais para o pai e mãe e 75 mil reais por irmão.

O MPT acabou por pedir 5 milhões de reais de dano moral para cada família de até 5 membros e 1 milhão adicional para cada membro familiar.

O *modus operandi* das megaempresas capitalistas tem uma lógica econômica fria e inexorável que se impõe em nossa sociedade moderna e cuja gestão é pautada pelo padrão financeiro imediatista. Sem indulgência para os diretores e executivos dessas companhias! Se estivéssemos no lugar deles, teríamos apenas as opções de aderir ao jogo ou pedirmos demissão, ou sermos dispensados.

Para que a capacidade e a responsabilidade vital do ser humano criem novas formas de vida em que ele não seja escravo da lógica econômica - e a mineração - volte a servi-lo, não se deve esperar que o setor de mineração, por si, abandone sua lógica de atuação.

Segundo Campante (2019), é preciso a ação firme da sociedade, através das suas organizações, e através das instituições do Estado - não um Estado patrimonialista, capturado por interesses privados poderosos,

mas um Estado republicano, defensor efetivo do interesse público e do bem comum. Um Estado que saiba compreender e agir estrategicamente frente à lógica que rege a iniciativa privada e, mais especificamente o setor de mineração, com suas megaempresas pautadas pelo padrão do mercado financeiro.

CONCLUSÃO

A permissibilidade do Estado brasileiro, associada à ausência de responsabilidade ante a inexistência de prevenção dos riscos e proteção dos entes vulneráveis (trabalhadores), restou desvelada ante a sucessão de desastres de natureza similar, corroborada com o retrocesso legal derivado, por exemplo, da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017).

Conclui-se, a partir dos resultados da análise espacial dos impactos socioambientais dos rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, que é necessário maior investimento em: pesquisas científicas que investiguem, de forma contínua, os riscos relacionados a barragens; equipes multidisciplinares de monitoramento e fiscalização permanente dessas estruturas, em parceria com as empresas mineradoras; sistema de logística inteligente com observação frequente em cidades localizadas próximo às mineradoras; políticas públicas que visem ao bem-estar da população, no que diz respeito à saúde coletiva e individual, incluindo trabalhadores e suas famílias; educação ambiental e educação para o risco com base em projetos consolidados e realizados em parceria com a participação das comunidades locais e com a sociedade civil organizada; criar, implantar e monitorar programas e planos de ações inovadores que visem a aplicar o princípio da precaução diante da atividade extrativista e seus impactos.

De fato, são vários os fatores que estão em jogo, diante de catástrofes provocadas por desastres. Isso impossibilita abarcar, na plenitude dos acontecimentos, todas as suas faces. Principalmente porque os impactos decorrentes dos desastres ultrapassam a escala espaço-temporal da análise. A própria natureza do caos decorrente dos desastres envolve muitos conflitos, tornando a erradicação dos problemas mais difícil e mais demorada. As pessoas atingidas tornam-se ainda mais vulneráveis e expostas a outros tipos de riscos. Por isso, a importância de se dar a conhecer processos de mitigação e resiliência, no sentido de evitar que desastres da mesma natureza se repitam. Em menos de cinco anos, dois desastres ocorreram em Minas Gerais no mesmo contexto regional e em

relação às mesmas falhas estruturais que ocasionaram o rompimento das barragens de rejeitos de mineração: 05 de novembro de 2015, em Mariana, e 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho.

A realidade decorrente dos referidos desastres ambientais revela o panorama fático de desproteção do trabalhador no meio ambiente laboral, seja pela existência do risco derivado de sua atividade, seja pela falta de elementos que garantam a proteção no exercício do trabalho, bem como nos reflexos decorrentes dos atos ilícitos praticados, como aqueles derivados da reparação civil por danos morais.

Dá a premente necessidade de se buscar uma nova conscientização coletiva, que possa atingir não só as políticas públicas, mas também a vontade privada, especialmente daquelas empresas que exploram o meio ambiente laboral minerário, criando condições de efetiva segurança no desenvolvimento das atividades, minorando os riscos e permitindo ao trabalhador condições dignas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes (org.) *Reforma trabalhista: comentários à lei 13.467/2017*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2018. p. 11/15.

ARAÚJO, André. Samarco: a agonia do capitalismo financeiro. *Jornal GGN*, 21.11.2015. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/gestão-privada/samarco-a-agonia-do-capitalismo-financeiro/>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Mineração e grandes acidentes do trabalho: a lógica subjacente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 445-489, jul./dez. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

JUCÁ, Beatriz. *Relatório da Vale cita laudos de barragens emitidos sem a segurança recomendada*. El País Brasil, 15.02.2019.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo *et al.* *Hermenêutica infraconstitucional da lei n. 13.467/2017 - MPT* - Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica*. Dano extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. p. 102.

MILANEZ, Bruno *et al.* *A estratégia corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para redes globais extrativas*. Versos - texto para discussão, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2018-A-Estrat%C3%A9gia-Corporativa-da-Vale-versos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; DRUMMOND, Marcelo Santoro. O meio ambiente do trabalho nas mineradoras: uma análise axiológica a partir da tragédia do rompimento das barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG sob o viés da reforma trabalhista. *Revista Magister* n. 90, p. 05-21, 2017.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 435-439, jul./dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERRA, Cristina. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SILVA, M. F. da (2017). Análise espacial dos impactos do desastre socioambiental ocorrido no Brasil: estudo de caso do rompimento de barragem de rejeitos na cidade de Mariana, Minas Gerais. *In IV Congresso Internacional de Riscos/IV International Congress on Risks - Riscos e Educação/Risks and Education (Resumos/Abstracts)*. Painel 5 - Estudos de caso de risco e de plenas manifestações (acidentes graves e catástrofes) de riscos naturais, antrópicos (tecnológicos e sociais) e mistos (ambientais). Coimbra: RISCOS - Associação Portuguesa de Riscos, Prevenção e Segurança.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso básico de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, tomo I, 2004.